



CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE LIMEIRA

DELIBERAÇÃO CME Nº. 01, DE 31 DE MARÇO DE 2009.

Dispõe sobre a atualização, fixação e consolidação de normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino do Município de Limeira-SP

O Conselho Municipal da Educação, no uso de suas atribuições, com fundamento na Lei Municipal nº. 2.862, de 30 de setembro de 1997, Art. 8º, incisos I, IV e IX, à vista da Lei Federal nº. 9.394/96 e da Emenda Constitucional nº. 53,

DELIBERA:

Art. 1º. A presente Deliberação atualiza, regulamenta e consolida a implementação da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Limeira, conforme Indicação nº. 01/2009 (anexa), observado o disposto no art. 208, inciso IV da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº. 53 de 2006, bem como a instituição do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, ocorrida por força do art. 32 da Lei Federal nº. 9.394/1996 - LDB, com nova redação dada pela Lei Federal nº. 11.274/2006.

Art. 2º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Deliberação CME nº. 01/1999, e demais disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala das Sessões, em Limeira-SP, 31 de março de 2009.

Nilson Robson Guedes Silva
Presidente do CME

ANEXO

INDICAÇÃO CME Nº. 01/2009 - Aprovada em 31.3.2009.

PROCESSO CME Nº. 01/2009

INTERESSADO: Secretaria Municipal da Educação de Limeira

ASSUNTO: Dispõe sobre a atualização, fixação e consolidação de normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino do Município de Limeira-SP

RELATOR: Conselheiro João Augusto Cardoso

1. RELATÓRIO

1.1. Histórico

O Senhor Secretário Municipal da Educação de Limeira dirigiu-se ao Conselho Municipal da Educação, através do Ofício GSE nº. 360/2008, de 2 de setembro de 2008, solicitando uma atualização da Deliberação 01/99, com base na legislação vigente, utilizando como justificativa a implementação do Ensino Fundamental de 9 anos de duração, organizado em duas etapas, contando a primeira delas com cinco anos e a segunda com quatro anos.

O referido ofício se transformou no processo CME nº. 04/2008. Por seu turno, o então presidente do Conselho Municipal da Educação de Limeira solicitou em sessão plenária realizada em 16 de setembro de 2008 a formação de uma comissão, que foi incumbida da atualização da mencionada Deliberação.

Em reunião da comissão, seus membros optaram pela atualização da matéria contida na Deliberação CME 01/99, porém transformando-a nos moldes que o Conselho tem adotado atualmente e postulou por sua revogação, com o fim de consolidar a matéria.

1.2. Da Legislação

Com as mudanças na legislação da Educação Básica, em especial a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos no Brasil, a Educação Infantil sofreu alterações, sobretudo no limite de idade, como se verificará a seguir:

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterada pela Lei Federal nº., 11.274, de 6 de fevereiro de 2006, instituiu o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, como prescreve o art. 32 com nova redação:

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

[...]

Por conta dessa mudança, a Emenda Constitucional nº. 53, de 19 de dezembro de 2006, alterou a redação do inciso IV do art. 208 da Constituição Federal que antes prescrevia “de zero a seis anos de idade”, passando a ter a seguinte redação:

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

Por seu turno, mesmo considerando que o art. 5º. da Lei Federal nº. 11.274/2006, que alterou a LDB, prescreve que os Municípios, os Estados e o Distrito Federal terão o prazo até o ano de 2010 para implementar a obrigatoriedade do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, o Estado de São Paulo, através da Deliberação CEE 73/2008, aprovada em 2 de abril de 2008, prescreve o seguinte:

1.9. [...]

Os parágrafos 1º e 2º do referido art. 2º prevêm a possibilidade (ou até necessidade) dessa data limite ser flexibilizada nos anos de 2009 e 2010, para ajustar a nova data ao estabelecido anteriormente, que contemplava como data limite o dia 31/12 (Resolução SE 43/06).

1.10. [...]

I - O parágrafo único sugere que, em 2009, as redes municipais flexibilizem, também, as datas limites para matrícula de alunos na pré-escola, considerando este um período da transição para aquilo que se tornará definitivo no Estado de São Paulo.

Por essas razões, a Secretaria Municipal da Educação de Limeira optou por adotar o ano de 2009 para iniciar a implementação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, a fim de acompanhar o Estado, utilizando para esse fim a legislação e/ou deliberações do Estado, até que o Conselho Municipal da Educação pudesse se adequar.

1.3 Apreciação

Considerando-se, conforme demonstrado, que a implementação da obrigatoriedade do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos tem como prazo até o ano de 2010;

Considerando-se, entretanto, a necessidade da flexibilização dessa data para o ano de 2009, como período de transição, reorganização e adaptação do Sistema Municipal de Ensino;

O Conselho Municipal da Educação atualiza e consolida as normas da Educação Infantil no Município de Limeira, que passa a ter a seguinte redação:

2. DA EDUCAÇÃO INFANTIL

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 1º. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito da criança de zero a cinco anos, que o Estado e a família têm o dever de atender.

Art. 2º. A autorização de funcionamento e a supervisão das instituições públicas e privadas de educação infantil, que atuam na educação de crianças de zero a cinco anos, serão reguladas pelas normas desta Indicação.

Parágrafo único. Entende-se por instituições privadas de educação infantil as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 9.394/96.

Art. 3º. A educação infantil será oferecida em:

I- creches ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II- pré-escolas, para crianças de quatro a cinco anos.

§ 1º. Para fins desta Indicação, entidades equivalentes a creches, às quais se refere o inciso I deste artigo, são todas as responsáveis pela educação e cuidado de crianças de zero a três anos de idade, independentemente de denominação e regime de funcionamento.

§ 2º. As instituições de educação infantil que mantêm, simultaneamente, o atendimento a crianças de zero a três anos em creches e de quatro a cinco anos em pré-escolas, constituirão centros de educação infantil, com denominação própria.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

Art. 4º. A educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 5º. A educação infantil tem como objetivos proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar da criança, seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, moral e social, a ampliação de suas experiências e estimular o interesse da criança pelo processo do conhecimento do ser humano, das ciências, da natureza e da sociedade.

Parágrafo único. Dadas as particularidades do desenvolvimento da criança de zero a cinco anos, a educação infantil cumpre duas funções indispensáveis e indissociáveis: educar e cuidar.

CAPÍTULO III

DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 6º. A proposta pedagógica deve estar fundamentada numa concepção de criança como cidadã, como pessoa em processo de desenvolvimento, como sujeito ativo da construção do seu conhecimento, como sujeito social e histórico marcado pelo meio em que se desenvolve e que também o marca.

Parágrafo único. Na elaboração e execução da proposta pedagógica será assegurado à instituição de educação infantil, na forma da lei, o respeito aos princípios do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

Art. 7º. Compete à instituição de educação infantil elaborar e executar sua proposta pedagógica, em articulação com os demais profissionais da educação, com as famílias e a comunidade, considerando:

I- os fins e os objetivos da proposta, tendo em vista:

a) a concepção da aprendizagem adotada;

b) a organização didática;

c) a observação, o registro e a avaliação do desenvolvimento integral da criança.

II- a concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de ensino-aprendizagem;

III- a análise do contexto socioeconômico/político;

IV- a caracterização da comunidade;

V– a caracterização/diagnóstico dos alunos;

VI– o regime de funcionamento;

VII– a relação de recursos materiais, especificando espaço físico, instalações e equipamentos;

VIII– a relação de recursos humanos especificando cargos, funções, habilitação e níveis de escolaridade;

IX– os parâmetros de organização de grupos e relação professor/criança,

X– a organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;

XI– a proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade;

XII– o processo de planejamento geral e a avaliação institucional;

XIII– o processo de articulação da educação infantil com o ensino fundamental;

XIV- o plano de capacitação permanente dos recursos humanos.

§ 1º. O regime de funcionamento das instituições de educação infantil atenderá às necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto no ano civil, respeitados os direitos trabalhistas ou estatutários.

§ 2º. O currículo de educação infantil deverá assegurar a formação básica comum, atendendo ao disposto no Inciso IV do artigo 9º da Lei Federal nº. 9.394/96.

Art. 8º. A avaliação na educação infantil será realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, sem objetivo de promoção mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Art. 9º. Os parâmetros para a organização de grupos decorrerão das especificidades da proposta pedagógica, recomendada a seguinte relação professor/criança:

I- Creche

a) 0 a 17 meses e 29 dias – até 06 crianças para cada professor;

b) 18 a 29 meses e 29 dias – até 07 crianças para cada professor;

c) 30 a 41 meses e 29 dias – até 08 crianças para cada professor;

d) 42 a 53 meses e 29 dias - até 10 crianças para cada professor.

II- Pré-Escola

a) No ano em que completar 4 anos até 30/06 - 1ª Etapa - 15 crianças para cada professor;

b) No ano em que completar 5 anos até 30 de junho - 2ª Etapa - 20 crianças para cada professor.

Parágrafo único. Na Educação Infantil, o professor deverá contar com o auxílio de monitor, que auxiliará no cuidado com as crianças.

CAPÍTULO IV

DOS PROFISSIONAIS QUE ATUARÃO NAS

INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 10. Será exigida aos profissionais que atuarão na administração da instituição de educação infantil:

- I- a formação obtida em curso de graduação em Pedagogia, com licenciatura plena, ou em nível de pós-graduação em educação, garantida nesta formação a base comum nacional;
- II- experiência docente, nos termos das normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 11. O docente para atuar na educação infantil deverá ser formado em curso de nível superior, Pedagogia ou Normal Superior, com formação para atuar nesse nível de ensino, admitida como formação mínima a oferecida em nível médio, modalidade Normal.

Parágrafo único. O sistema de ensino promoverá o aperfeiçoamento dos professores legalmente habilitados para o magistério, em exercício em instituições de educação infantil, de modo a viabilizar formação que atenda aos objetivos da educação infantil e às características da criança de zero a cinco anos de idade.

Art. 12. As mantenedoras das instituições de educação infantil poderão organizar equipes multiprofissionais para atendimentos específicos às turmas sob sua responsabilidade, tais como pedagogo, psicólogo, médico pediatra, nutricionista, enfermeiro, assistente social e outros.

CAPÍTULO V

DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 13. Os espaços destinados à Educação Infantil serão projetados de acordo com a proposta pedagógica da instituição de educação infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de zero a cinco anos, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

Parágrafo único. Em se tratando de turmas de educação infantil, em escolas que também ofereçam o ensino fundamental, alguns destes espaços deverão ser de uso exclusivo das crianças de zero a cinco anos, podendo outros ser compartilhados com os demais níveis de ensino, desde que a ocupação se dê em horário diferenciado, respeitada a proposta pedagógica da escola.

Art. 14. Todo imóvel destinado à educação infantil, pública ou privada, dependerá de aprovação de Comissão especialmente constituída pelo Poder Público Municipal, bem como por órgãos oficiais competentes.

§ 1º. O prédio deverá adequar-se ao fim a que se destina e atender às normas e especificações técnicas da legislação pertinente.

§ 2º. O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação que rege a matéria.

Art. 15. Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da instituição de educação infantil e conter uma estrutura básica que contemple, no mínimo:

- I- espaços para recepção;
- II- salas para professores e para os serviços administrativo-pedagógicos e de apoio;
- III- salas para atividades/repouso das crianças, com boa ventilação e iluminação, e visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados;

IV- refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;

V- instalações sanitárias completas, suficientes, apropriadas e diferenciadas para o uso das crianças e dos adultos;

VI- berçários providos de acomodações individuais, área livre para movimentação das crianças, local para amamentação e para higienização, com balcão e pia, e espaço para o banho de sol das crianças;

VII- área coberta para atividades externas compatível com a capacidade de atendimento, por turno, da instituição.

Parágrafo único. Recomenda-se que a área coberta mínima das salas de atividades das crianças de 0 a 3 anos seja de 2,50m² por criança atendida, e a das crianças de 4 a 5 anos seja de 1,50m² por criança atendida.

Art. 16. As áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressão física, artística e de lazer, contemplando também áreas verdes.

CAPÍTULO VI

DA CRIAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 17. Entende-se por criação o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de educação infantil e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do respectivo sistema de ensino.

§ 1º. O ato de criação se efetiva para as instituições de educação infantil, mantidas pelo poder público, por Decreto Municipal, e para as mantidas pela iniciativa privada, por manifestação expressa do mantenedor, em ato jurídico próprio, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º. O ato de criação a que se refere este artigo não autoriza o funcionamento, que depende dos pareceres favoráveis da Secretaria Municipal da Educação e do Conselho Municipal de Educação, e autorização do Prefeito Municipal.

Art. 18. Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual o Prefeito Municipal permite o funcionamento da instituição de educação infantil, enquanto atendidas as disposições legais pertinentes.

Art. 19. O processo solicitando o alvará e a autorização de funcionamento será protocolado, pelo interessado, com antecedência mínima de 120 dias do prazo previsto para o início das atividades, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal de Limeira. No decorrer do trâmite do processo, o mesmo deverá ser instruído pelo interessado com os seguintes documentos:

I- requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;

II- registro do mantenedor, se da iniciativa privada, junto aos órgãos competentes: Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas ou Junta Comercial, e Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;

III- documentação que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento e prova de idoneidade econômico-financeira da entidade mantenedora e de seus sócios, constituída de certidões negativas dos cartórios de distribuição pertinente e certidão negativa de débitos junto à Previdência Social, com validades na data solicitada pelo órgão competente;

- IV-** identificação da instituição de educação infantil e endereço;
- V-** comprovação da propriedade do imóvel, da sua locação ou cessão, por prazo não inferior a dois anos;
- VI-** planta baixa ou croqui dos espaços e das instalações;
- VII-** relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico;
- VIII-** relação dos recursos humanos e comprovação de sua habilitação e formação acadêmica;
- IX-** previsão de matrícula com demonstrativo da organização de grupos;
- X-** Plano Gestor homologado, contemplando a proposta pedagógica;
- XI-** plano de capacitação permanente dos recursos humanos;
- XII-** Regimento Escolar homologado, que expresse a organização pedagógica, administrativa e disciplinar da instituição de educação infantil;
- XIII-** Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- XIV-** Licença de funcionamento, expedida pela Vigilância Sanitária;
- XV-** Alvará expedido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal, ou documento equivalente emitido pelo setor competente;
- XVI-** relatório de verificação " in loco", elaborado por comissão designada para esse fim.

Art. 20. A desativação das instituições de educação infantil, autorizadas a funcionar, poderá ocorrer por decisão do mantenedor, em caráter temporário ou definitivo, devendo atender legislação específica a ser definida pelo respectivo sistema de ensino.

CAPÍTULO VII

DA SUPERVISÃO

Art. 21. A supervisão, que compreende o acompanhamento do processo de autorização e a avaliação sistemática do funcionamento das instituições de educação infantil, é de responsabilidade do Sistema de Ensino, a quem cabe velar pela observância da legislação de ensino e das decisões do Conselho Municipal de Educação, e do Estatuto da Criança e do Adolescente, atendido o disposto nesta Indicação.

Art. 22. Compete aos órgãos específicos do Sistema de Ensino definir e implementar procedimentos de supervisão, avaliação e controle das instituições de educação infantil, na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

Art. 23. À supervisão compete acompanhar e avaliar:

- I-** o cumprimento da legislação educacional, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Regimento Escolar;
- II-** a execução da proposta pedagógica da escola;
- III-** as condições de matrícula e permanência das crianças nas instituições de educação infantil;
- IV-** o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na proposta pedagógica da instituição de educação infantil e o disposto na legislação vigente;

V- a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;

VI- a regularidade dos registros de documentação e arquivo;

VII- a oferta e execução de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde nas instituições de educação infantil, mantidas pelo poder público.

Art. 24. À supervisão cabe também propor às autoridades competentes o cessar dos efeitos dos atos de autorização da instituição, quando comprovadas irregularidades que comprometam o seu funcionamento, ou quando verificado o não cumprimento da legislação vigente e/ou da proposta pedagógica.

Parágrafo único. As irregularidades serão apuradas e as penalidades aplicadas de acordo com a legislação específica, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. As instituições de educação infantil da rede pública e privada, em funcionamento na data da publicação desta Indicação, deverão se manter integradas ao respectivo Sistema de Ensino.

Parágrafo único. Os órgãos executivos do Sistema de Ensino fiscalizarão o processo de integração das instituições de educação infantil ao sistema de ensino, em benefício da manutenção e da melhoria do atendimento.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de análise e atualização das normas para adequação da Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Limeira acompanha o voto do Relator. Diante do exposto, propõe-se ao Plenário a aprovação da presente Indicação e do anexo Projeto de Deliberação.

Limeira, 30 de março de 2009.

Maria José Paganini Pianca
Presidente

João Augusto Cardoso
Relator

Maria Helena Rodrigues Corbini
Membro

4. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal da Educação de Limeira aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala das Sessões, em Limeira-SP, 31 de março de 2009.

Nilson Robson Guedes Silva
Presidente do CME